AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.903 - MG (2018/0335439-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSÉ HONORATO
AGRAVANTE	:	IRENE LEITE HONORATO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS E OUTRO(S) - MG189836
AGRAVADO	:	REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	HUDSON CARLETO SANDY - MG108852 RAFAEL FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) - MG150767

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - ESPÓLIO - ESCRITURA PÚBLICA - FORMA PRESCRITA EM LEI. O negócio jurídico somente se aperfeiçoa constatado o cumprimento de suas formalidades, a teor dos artigos 104, III, e 166, IV, do Código Civil. A cessão de direitos hereditários não realizada na forma prescrita em lei é insuscetível de convalidação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 593/598).

Nas razões de recurso especial, os ora agravantes sustentam nulidade do acórdão recorrido, por omissão e deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois não teriam se pronunciado sobre o "princípio da conservação do contrato e suspensão do processo pela existência de prejudicialidade externa" (e-STJ, fl. 626).

Defendem, ainda, sua legitimidade ativa para propositura dos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 112, 170 e 462 do Código Civil.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 634/645), pugnando o não provimento do recurso.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O Tribunal local negou provimento aos embargos de terceiro sob o fundamento de que houve descumprimento da forma prescrita em lei para a cessão de direitos hereditários, bem como afastou o efeito suspensivo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 571 e 574/575):

> Em 04/04/2011, por meio dos contratos particulares de compra e venda de fls.15/19, assinados por Rodrigo Gonçalves Rios e Suellem Poscidônio Rios, tidos como herdeiros do falecido Roberto Gonçalves Rios teriam sido "cedidos" os direitos hereditários do imóvel de matrícula 34322, em favor de Pedro José Honorato e sua esposa Irene Leite Honorato, ora apelantes, mediante o pagamento do preço ali ajustado.
>
> Após a cessão, os ora apelantes interpuseram os presentes Embargos de Terceiros, sob alegação de que o imóvel de propriedade deles, localizado na Rua Jaguaré, n° 21, Bairro Jardim São Paulo, Poços de Caldas/MG, objeto de matrícula n° 34322, estava sendo objeto de praceamento em razão de processo de alienação judicial de coisa comum ajuizada pelos embargados, ora apelados, em desfavor do "de cujus", sendo que os presentes Embargos interpostos pelos apelantes foram julgados improcedentes, ao fundamento de que a cessão de direitos hereditários não foi realizada nos termos da lei, sendo esta a razão do inconformismo recursal.
>
> O artigo 1.793 do Código Civil prevê, de fato, a necessidade de documento público para a sua transferência:
>
> [...]
>
> Por isso, os requisitos exigidos neste plano tratam da qualificação dos próprios pressupostos existenciais do negócio firmado por particulares e, à falta, por exemplo, da forma prescrita em lei, o ato é considerado nulo fundamenta-se em razões de ordem pública, não é suscetível de confirmação, não convalesce pelo passar do tempo, e não produz efeitos.
>
> Portanto, verificada que a cessão de direitos hereditários em favor dos apelantes não foi realizada na forma prescrita em lei, trata-se, portanto, de ato nulo insuscetível de convalidação, pelo que não há que se falar em direito de propriedade pelos apelantes o imóvel objeto dos Embargos de Terceiros, sendo assim, deve ser mantida a

> r. sentença neste tocante.
> Em relação ao efeito suspensivo deferido às fls. 207/212 por esta Turma Julgadora à alienação judicial que tramita sob n° 1644220-66.2009.8.13.00518. em razão de possível mudança de entendimento dessa ação, mantendo a suspensão até o trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiros.

Assim, não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, haja vista que a decisão trouxe argumentação sólida a respeito da questão discutida e nos limites em que foi proposta, tendo as razões de recurso demonstrado mero descontentamento da parte contrária.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. REQUISITOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes.
> 2. Ao contrário do que afirma a embargante, não se observa no julgado a alegada carência de fundamentação, uma vez que ficou devidamente consignado na decisão embargada que "a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento", não se verificando, portanto, "o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC", situação apta a denotar a ocorrência de deserção do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte superior.
> 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, tal qual se constata no caso concreto.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no REsp 1564501/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe

12/8/2016)

Ademais, ao exigir documento público para o aperfeiçoamento da cessão de direitos hereditários, a Corte de origem agiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Precedentes.
> 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Rever as conclusões do tribunal de origem acerca do não cabimento da indenização pelas benfeitorias em virtude da má-fé na posse exigiria a análise das circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 947708/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.8.2018, DJe.: 27.8.2018).
>
> CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
> 1 - A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002.
> 2 - Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.
> 3 - Recurso especial não conhecido.

> (REsp 1027884/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 6.8.2009, DJe.: 24.8.2009).

Por fim, verifica-se que a discussão a respeito da legitimidade ativa dos ora agravantes para a propositura dos embargos de terceiro, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual não pode ser analisada, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.
> 2. A despeito de o insurgente afirmar não ter manejado o reclamo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em uma simples leitura da folha de apresentação do recurso especial depreende-se que o apelo foi interposto com fundamento "nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República". Assim, não tendo a parte logrado comprovar o referido dissenso jurisprudencial, adequada a monocrática que não conheceu do recurso no ponto.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.112.475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários advocatícios em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora